



INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA  
DIREÇÃO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS

**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 01/2022**

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2021**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO 23243.000810/2021-41**

**1. DA ADMISSIBILIDADE**

A empresa SUCLEAN SERVIÇOS LTDA, CNPJ 06.205.427/0001-02, por ora identificada por impugnante, inconformada com os termos do Edital de Pregão Eletrônico nº33/2021, apresentou impugnação ao instrumento convocatório através do e-mail [pregao@iffarroupilha.edu.br](mailto:pregao@iffarroupilha.edu.br), no dia 24/01/22, 17h41min.

A sessão estava agendada para ocorrer às 09h do dia 28/01/22, no Sítio do Governo Federal ([www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras)).

Em conformidade ao item 24.1. do caderno técnico, o prazo para impugnação ao edital é de até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública.

Desta forma, o pedido de impugnação apresentado pela empresa é **tempestivo**.

**2. DA IMPUGNAÇÃO**

Informo que a íntegra da peça está disponível no Processo Administrativo 23243.000810/2021-41, e será também disponibilizada cópia no sítio do IFFarroupilha.

Em resumo, a impugnante alega que:

- a) Uso indevido do Sistema de Registro de Preços para o objeto em tela;
- b) Divisão equivocada dos itens;
- c) Restrição às novas tecnologias de máquinas e Equipamentos;
- d) Exigência de fornecimento de materiais de higiene;
- e) Erros nas planilhas de composição de custos;
- f) Equívoco no percentual de férias.

**3. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO E DO SETOR TÉCNICO**

Inicialmente, há de se registrar que as condições fixadas no Edital e Termo de Referência foram estabelecidos em observância a Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 10.024/2019, Decreto 9.507/2018, Decreto nº 7.746/2012, Decreto nº 7.892/2013, Instruções Normativas SEGES/MP nº 05/2017 e nº 03/2018, Instrução Normativa SLTI/MP nº 01/2010, Lei Complementar nº 123/2.006, Decreto nº 8.538/2015, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/1993.

Quanto às alegações, foi consultada a área técnica que assim se manifestou sobre cada um dos elementos trazidos nesta resposta.

- a) **Em relação ao uso indevido do Sistema de Registro de Preços (SRP).**



Em conformidade ao Decreto nº 7.892/2013, o **Sistema de Registro de Preços** pode ser adotado nas seguintes situações:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

**III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou**

**IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração. [grifo meu]**

A partir do Inc. III do Art. 3º. do Decreto 7.892/2013, extraímos a estrutura administrativa do IFFarroupilha. A instituição é composta por 11 campi e uma Reitoria, cada um está localizado em município diverso do outro. O IFFarroupilha, em conformidade a Lei nº 11.892/2008 que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica que cria os denominados Institutos Federais, possui **autonomia administrativa**, patrimonial, **financeira**, didático-pedagógica e disciplinar.

Cada um dos seus seus campi, igualmente, possui autonomia administrativa e financeira, fazendo com que cada unidade gerencie as suas próprias contratações. O que é necessário esclarecer, é que a instituição passou por um processo de centralização das licitações (todas realizadas numa única unidade de gestão, que no caso é a Reitoria), mas que cada Campus continua tendo sua independência administrativa e financeira, fazendo com que cada um deles seja visto como um participante da licitação.

Quanto ao Inc. IV do Art. 3º. do Decreto 7.892/2013, também encontramos respaldo, dado que a previsão do custo da licitação foi estimado tendo um cenário de pandemia com rotinas de limpeza de espaços (banheiros, pisos e superfícies, por exemplo), maiores as usuais (anteriores ao cenário da pandemia do COVID-19). Contudo, considerando que gradativamente ocorre a flexibilização dos protocolos e orientações da OMS - Organização Mundial da Saúde, a instituição paulatinamente também se readapta, havendo reflexos na metodologia e rotinas do serviço de limpeza.

Sobre este ponto versa o inciso IV, que trata da incerteza dos quantitativos a serem contratados. A área a ser limpa é fixa, mas se a metodologia empregada na limpeza dos espaços mudar, o total de área limpa/higienizada varia. E este elemento se fala plenamente com o protocolo da instituição e a possibilidade de flexibilização deste, que poderá trazer mudanças na rotina da limpeza. **Este ponto está esclarecido no Item 6.3. e 6.4. do Termo de Referência, Anexo I do Edital em tela.** A proposta da metodologia de trabalho/rotinas auxilia nesta compreensão.

Alega ainda a empresa que “Ademais, o próprio edital falha ao não atender as exigências mínimas trazidas pelo Art 9º do Dec. 7.892/13, que assim estabelece:”, em especial destacando a questão das quantidades trazidas no Edital. Acreditamos que este ponto está vencido, dado que na leitura das Planilhas de Custos e Formação de Preços há previsão de quantidades para os



insumos, pois os itens alegados como “falhos” constam no documento. Foi também considerado o histórico do consumo no IFFAR, e as recomendações do Plano de Contingências vigente. Os quantitativos foram previstos em conformidade ao Plano de Contingência para a Prevenção, Monitoramento e Controle do Novo Coronavírus - COVID-19 / IFFAR.

Ademais, a Administração realizou pesquisa de preços dos insumos a serem utilizados, o que embasou o impacto no Módulo 5 das Planilhas de Custos e Formação de Preços.

Diante do exposto, a administração não encontra óbices aos elementos trazidos que inviabilizam a utilização do SRP.

#### **b) Equivocada divisão em itens**

Alega a impugnante que a divisão dos itens leva a 12 contatos, podendo serem com 12 empresas diferentes, e argumenta que esta metodologia pode não trazer os melhores resultados econômicos, tanto quantitativos quanto qualitativos.

Sobre este ponto, precisamos novamente retomar a estrutura do IFFARROUPILHA, descrito no arrazoado da letra a). Cada unidade tem autonomia administrativa o que leva a estrutura planejada para esta licitação estar em consonância com a política interna da instituição, ou seja, preparada para cada campus (unidade participante da licitação) formalizar o seu contrato em seu tempo.

Considerando ainda a especificidade do SRP, as contratações acontecerão em momentos distintos, dentro da validade da ARP - Ata de Registro de Preços, da qual cada unidade fará a contratação conforme o seu planejamento.

Sobre “o trabalho dos servidores na gestão dos contratos”, a empresa desconhece a que a estrutura de fiscalização já existe nas 12 Unidades, para atender a dezenas de outras contratações, ou seja, haverá apenas um contrato adicional a ser gerenciado.

Quanto a ampliação ou não de vantagem competitiva, entendemos que o fracionamento do objeto justamente contribui para atender as melhores propostas, tendo em vista que a geração de lotes, como sugerido pelo fornecedor, retiraria da competição várias empresas que não teriam capital social suficiente para atender a habilitação econômico-financeira, mantendo na disputa apenas grandes corporações.

Agregado a este pensamento, o fracionamento não compromete a viabilidade técnica e flexibiliza a participação de potenciais fornecedores com poder competitivo menor ao das grandes corporações caso o conjunto de itens fosse reunido num lote/grupo.

A partir destes elementos, a administração se posiciona no sentido de não acolher o pedido sob o viés de que a divisão dos itens está equivocada.

#### **c) Restrição às Novas Tecnologias de Máquinas e Equipamentos – Prática Antieconômica**

Causa estranheza este apontamento pois, conforme explicitado, os espaços livres em instituições educacionais são muito diferentes do que em grandes indústrias, pavilhões ou espaços que o som emitido pelos equipamentos não interfira na concentração. Lembremos que trata-se de um espaço educacional, onde as salas de aulas possuem de 30 a 40 classes e mesas, ou seja, é necessário agrupar todo o mobiliário para então utilizar a máquina - o que não ocorre havendo mão de obra humana. Além disso, nos espaços administrativos, há mesas, cadeiras, gaveteiro, locais onde uma máquina não possui alcance.



Contudo, revendo o ponto em voga, a administração flexibiliza a possibilidade de as participantes que assim tiver tecnologias inovadoras a apresentar proposta neste sentido, e ocorrendo que o emprego desta técnica não se mostra viável, a administração se reserva o direito de revisar o contrato, sem majorar o valor inicialmente contratado.

Neste sentido, acolhe o pedido e adequa o edital naquilo que for necessário.

#### **d) Exigência de Fornecimento de Materiais de Higiene**

A equipe de planejamento discutiu, durante a fase do Estudo Técnico Preliminar - ETP - sobre a possibilidade de retirar alguns produtos da licitação. Ocorre que no entendimento da equipe, o gerenciamento dos produtos por parte da Administração, através de licitações específicas, trás uma série de dificuldades, como: licitações desertas, fracassadas, disponibilidade de tempo para mais uma licitação, tempo de realização de uma licitação, risco de desabastecimento, gerenciamento de estoque, controle de validades, perdas, entre outros problemas. Assim, terceirizando a entrega dos itens traz maior segurança para a continuidade dos serviços.

Neste sentido, a impugnante alega que insumos como papel toalha, papel higiênico e sabonete líquido não possuem relação direta com a prestação dos serviços do objeto desta licitação.

Este assunto já está bastante pacificado, e é recorrente a Administração Pública Federal realizar seus processos licitatórios para o objeto em tela com a característica de a empresa contratada fornecer tais insumos. O próprio Tribunal de Contas da União, realizou o pregão Eletrônico nº 33/2020 - UASG 30001, onde incluiu insumos como **Papel Toalha, Papel Higiênico e Sabonete Líquido**, dentre outros insumos, a serem fornecidos pela empresa ganhadora da licitação. Outros insumos, como Álcool 70° e Álcool em Gel 70° também são encontrados na mesma licitação.

No próprio IFFAR, este assunto está pacificado, pois no histórico de suas licitações para este objeto, os insumos como papel toalha, papel higiênico e sabonete líquido sempre faziam parte da Planilha de Custos e Formação de Preços.

Em outros órgãos, além do TCU, a prática de selecionar empresa para prestação de serviço de limpeza, asseio e conservação, com dedicação exclusiva de mão de obra, e com fornecimento de papel toalha, papel higiênico e sabonete líquido são recorrentemente encontradas, a exemplo da Receita Federal do Brasil (PE 10/2021 - UASG 170078).

#### **e) Erros nas Planilhas de Composição de Custos**

A empresa questiona que o submódulo 2.2 das planilhas não estão incidindo sobre o submódulo 2.1..

Neste sentido, a administração, revendo a planilha, reconhece a falha na composição da planilha e retifica a metodologia de cálculo, tomando como base para a incidência do submódulo 2.2. o Módulo 1 e o submódulo 2.1..

Considerando, ainda o fato de as planilhas estarem bloqueadas, a administração reconhece que há situações em que a empresa poderá ter indicadores próprios e, conseqüentemente, a metodologia de cálculo poderá sofrer alterações. diante disso, a administração publicará a nova versão das planilhas desbloqueadas.



Ainda sobre possíveis lacunas na composição das Planilhas de Custos e Formação de Preços, a impugnante questiona a obrigação da limpeza da caixa de água.

Sobre este aspecto, o Termo de Referência é bem claro quando informa que os serviços de limpeza das caixas d'água poderão ser realizados com subcontratação, obedecendo a legislação vigente para esse tipo de serviço. O edital prevê a vistoria nos locais para conhecer a estrutura das unidades, conforme o item próprio do Termo de Referência:

#### **5. DA VISTORIA PARA LICITAÇÃO:**

*5.1. Para o correto dimensionamento e elaboração de sua proposta, o licitante poderá realizar vistoria nas instalações do local de execução dos serviços, acompanhado por servidor designado para esse fim, conforme abaixo discriminado: (...)*

*5.4. A não realização da vistoria, quando facultativa, não poderá embasar posteriores alegações de desconhecimento das instalações, dúvidas ou esquecimentos de quaisquer detalhes dos locais da prestação dos serviços, devendo a licitante vencedora assumir os ônus dos serviços decorrentes.*

A Instrução Normativa nº 05/2017 auxilia na esclarecimento deste ponto, quando referencia o Caderno de Logística da trata sobre **“prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação”**, que trás como atividade. Vejamos.

#### **2.4 ÁREAS FÍSICAS**

(...)

#### **1.4 ANUALMENTE, UMA VEZ QUANDO NÃO EXPLICITADO.**

**1.4.1 Efetuar lavagem das áreas acarpetadas previstas em contrato;**

**1.4.2 Aspirar o pó e limpar calhas e luminárias;**

**1.4.3 Lavar pelo menos duas vezes por ano, as caixas d'água dos prédios, remover a lama depositada e desinfetá-las.**

No mesmo Caderno de Logística, no anexo III reforça a informação:

#### **1. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS**

(...)

#### **1.7 ANUALMENTE, DUAS VEZES, QUANDO NÃO EXPLICITADO:**

**1.7.1 Lavar as caixas-d'água dos prédios, remover a lama depositada e desinfetá-las.**

Quanto ao custo desta atividade de periodicidade semestral, ele pode ser considerado um **custo indireto**. Caso a licitante queira, ainda pode especificar na letra D) do Módulo 5 o custo referente a este serviço.



No IFFAR, há contratos com o mesmo objeto desta licitação em tela em que esta atividade está prevista, dos quais pode ser citado o atual contrato nº 23/2019 - do IFFar - Campus SVS; Contrato nº 01/2020 da Reitoria; Contrato nº 02/2020 do IFFar - Campus Santo Ângelo; Contrato nº 02/2020 do IFFar - Campus Alegrete; e Contrato nº 09/2020 do IFFar - Campus Júlio de Castilhos, todos com a empresa SULCLEAN.

Diante deste ponto, a administração se posiciona em manter a estrutura da licitação nos moldes apresentados, não encontrando óbices para a inclusão desta atividade no objeto da licitação em tela.

#### **f) Equívoco no percentual de Férias**

A empresa questiona o percentual de férias na Planilha de Custos e Formação de Preços da Administração, quando alega que a reserva do percentual de férias em resumo, ultrapassa os 12,10% previstos na IN 05/2017.

Revedo a situação, a administração constata que a soma do adicional de férias (submódulo 2.1) e do substituto de férias (submódulo 4.1) somava percentual superior a 12,10% exigido pelo Anexo XII da IN 05/2017. A planilha foi retificada de modo que o adicional de férias incida em 3,025% sobre o Módulo 1 e o substituto de férias incida 9,075% também sobre o Módulo 1, totalizando, desta forma, os 12,10% previstos na IN citada.

#### **4. DA DECISÃO**

Em análise dos elementos trazidos pela impugnante, o pregoeiro reconhece o pedido de impugnação ao edital por tempestividade, e em análise dos pontos específicos com a Equipe de Planejamento da Licitação, esta reconhece parcialmente o pedido de impugnação, em especial aqueles que dizem respeito às letras c), e) e f), conforme acima expostos.

Neste sentido, o edital será retificado, e ao mesmo será dada publicidade nos mesmos moldes iniciais.

Luis Carlos Dick  
Equipe de Planejamento

Carlos Thomé  
Pregoeiro

#### **5. DESPACHO**

Acolho a manifestação do Pregoeiro acerca dos esclarecimentos prestados, que analisados em conjunto com o responsável da Equipe de Planejamento, sejam tomadas as medidas necessárias para a retificação do Edital, dando publicidade do mesmo nos moldes iniciais.

Rosane Arend  
Diretora de Compras, Licitações e Contratos  
IFFarroupilha



*Emitido em 31/01/2022*

**NOTA TÉCNICA Nº 57/2022 - CLCSR (11.01.06.02.04.03)**

**(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)**

*(Assinado digitalmente em 31/01/2022 15:08 )*

CARLOS THOME  
ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO  
CLCSR (11.01.06.02.04.03)  
Matrícula: 1758020

*(Assinado digitalmente em 31/01/2022 14:27 )*

LUIS CARLOS DICK  
COORDENADOR - TITULAR  
CCL (11.01.01.44.21.02.01)  
Matrícula: 3000641

*(Assinado digitalmente em 31/01/2022 14:07 )*

ROSANE AREND  
DIRETOR - TITULAR  
DCLC (11.01.01.44.21.02)  
Matrícula: 1895633

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.iffarroupilha.edu.br/documentos/> informando seu número: **57**, ano: **2022**, tipo: **NOTA TÉCNICA**, data de emissão: **31/01/2022** e o código de verificação: **1eb1e52a96**